

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 26/08/2020

Despacho

1- Fls. 466.900/466.923 (Embargos Declaração China Development Bank):

Atualmente previstos no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material.

Alega o Embargante haver: i) omissão acerca de questões jurídicas (não comerciais/negociais) acerca da legalidade do Aditivo ao PRJ e de sua versão retificada e/ou sua votação; ii) contradição ao determinar que credores quitados não votam, exceto se forem bondholders; iii) omissão ao não apreciar normas estaduais municipais de saúde ao adotar a AGC na modalidade presencial; iv) obscuridade e contradição ao reputar o Aditivo ao PRJ Retificado

"válido" e em seguida, afirmar que não apreciaria objeções ao Retificado.

Pois bem.

Em que pese todos eloquentes argumentos trazidos, toda irresignação as questões apresentadas atingem a exteriorização externa da decisão, ou seja, o mérito de suas conclusões, e por essa razão devem ser propostas à instância superior competente por meio do manejo de recurso apropriado.

Com trivial sabença, os Embargos de Declaração são incompatíveis com a pretensão de reexame da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes na decisão. Vale dizer: o efeito que autoriza a reforma pela via dos Embargos de Declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante.

Assim muito embora queira o Embargante deixar transparecer que a decisão foi omissa ou contraditória, a toda evidência isto não ocorreu.

Acerca dos aspectos do controle da legalidade do Aditivo e de sua Retificação, o juízo já se pronunciou nos termos da própria decisão alvejada, e decisão de fls. 465.336/465.340, que aqui destaco.

"Quanto ao alegado controle da legalidade é cediço por todos que tal compete ao juízo, como a farta jurisprudência tem assim concluído. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"(Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJB). O STJ assim tem consolidado por meio de sua jurisprudência que o controle judicial nas previsões contidas nos planos de recuperação judicial, só é permitido para apreciar aspectos estritamente vinculados à legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, devendo prevalecer o quanto aprovado em assembleia e chamando atenção para a importância das negociações e da disputa de forças que precedem tal aprovação. A irresignação dos stakeholder aos termos do Aditivo deve ser apreciada pelo colegiado de credores no conclave, cuja soberania para aprovar, modificar ou rejeitar seus termos é imperativa e a todos se sujeitam seu resultado. O juiz deve assim respeitar a negociação existente no processo e fora dele não interferindo nas discussões negociais, dado o caráter contratual do Plano, aqui do seu Aditivo. Nesse aspecto, o controle de legalidade, a ser realizado oportunamente, analisará proposta que eventualmente violem dispositivos legais e então manifestar-se sobre anulação de cláusula específica do plano que não restou demonstrado pelo Credor, tratando-se sim, de mera irresignação às soluções de mercado apresentadas pelas Recuperandas".

Sobre a alegada impropriedade da manutenção do direito de "voz e voto", dos credores, a insatisfação em face do decisum se demonstra claramente sobre seu mérito, como já acima afirmado.

A decisão também restou clara, que mantém o direito de "voz e voto", somente os credores - inclusive os Bondholders - na forma da referida cláusula, que não tiveram sua quitação de forma integral, e quanto a isso não há qualquer obscuridade ou contradição.

No que tange a criação de subclasses, é certo dizer que a jurisprudência tem reconhecido sua legalidade, sem ofensa ao princípio da paridade, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

O Enunciado CJF N.º 57, orienta que o "plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo preponente do plano e homologado pelo magistrado".

Destarte, a criação das subclasses deve estar prevista no próprio Plano, a partir de critérios objetivos justificados pela devedora, com vista a dar tratamento desigual ou desiguais, que embora estejam numa mesma Classe de credores, necessitam de tratamento diferenciado, especialmente, no que tange a forma de satisfação dos seus créditos, muitas das vezes porque tal benesse traz retorno econômico-financeiro essencial ao desenvolver da própria atividade empresarial.

Tem-se, portanto, tolerado a criação de subclasses, desde que isso não acarrete um direcionamento da assembleia, com o fim de se atingir quóruns legais e penalizar determinados credores, que mesmo com direito a "voz e voto", não teriam qualquer ingerência na decisão do pleito, diante de benesses criadas a partir da diferenciação em subclasses, que os colocariam em total desvantagem.

A criação de Subclasses, contudo, não serve para que haja uma coleta e contagem diferenciada de "voz e voto", mas apenas para dar um tratamento diferenciado, com talvez melhores condições de pagamento a credores, que dentro de uma mesma classe devam assim ser tratados, até mesmo pela relevância da relações empresariais/comerciais desenvolvidas para com a Recuperanda, assim como ocorre com o credores parceiros.

Veja que o proposto pelo Embargante - coleta e votação em subclasses - ao que parece tornaria até mesmo inviável a contagem prevista no artigo 45 da Lei 11.101/2005, não havendo sequer previsão legal para tanto.

Isto posto, recebo os Embargos, uma vez que tempestivos, porém, os rejeitos.

2- Fls. 466.947/466.952; 467.781/468.182; 468.358/468.361; 468.362/468.367; 468.374/468.388;/ 468.878/468.884; 468.885/469.088; 469.089/469.292 (Pet. Hélio de Oliveira Galvão; Tiara Nucia dos Santos Alexandrino; Paulo Roberto da Cunha Pereira; José Frota Pereira; Geize Delgado Alves; Índice de Cobranças e Informações Cadastrais Ltda; Jacinto Alves Capistana; Lucileide Alexandre Pinto Filgueira; Anna Ariane Araújo de Lavor): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações.

3- Fls. 466.954/466.961 466.963/467.433; 467.460/467.469; 467.471/467.725; 467.727/467.735; 468.188/468.192; 463.370/468.401; 468.389/468.401; 468.433/468.437; 468.442/468.447; 468.448/468.467; 468.468/468.478 (Pet. Joacir da Silva Rodrigues; Nilvi Roer Rodrigues; Wesley de Oliveira da Silva; Danila Segat; Willian Robson Cintra; Marcelo Luiz de Oliveira Salez; Nilton Sérgio Muller; Carlos Fabian Rocha; Lojas Unilar Ltda e Outro; Cláudia Lazara de Carvalho; Ilda de Souza Lobo; Manoel Alves dos Anjos): À vista dos documentos apresentados, o crédito devido parece ser de natureza extraconcursal, razão pela qual abra-se vista ao administrador judicial para que se confirmando essa natureza, proceda na forma do despacho de fls. 297.336/297.341, do contrário informe a necessidade da habilitação do crédito em razão da natureza concursal.

4- Fls. 467.434/467.447 Pet. Cláudio Gidugli): Os procedimentos de verificação e determinação

para cumprimento das solicitações das constrições com vista à satisfação dos créditos extraconcursais, foram todos claramente expostos no despacho procedimental de fls. 297.336.297.341, que, conjuntamente com o item 4.1 do AVISO TJ 37/2018, explicita aos credores que as informações a respeito do trâmite dos requerimentos devem ser obtidas diretamente junto ao Administrador Judicial ou no site www.recuperaçãojudicialoi.com.br/créditos-extraconcursais, visto ter sido o auxiliar do juízo indicado para fazer o encadeamento e planejamento determinados. No ensejo, é preciso esclarecer não só ao requerente, mas também a diversos credores que se encontram nessa mesma situação, que o Juízo somente chegou à conclusão de que seria necessário criar e padronizar um rito, após a chegada quase que diária de centenas de pedidos de constrição, cujo processamento e conhecimento individual traria sem sombra de dúvidas enorme tumulto processual, inviabilizando a apreciação de questões de caráter imediato. Destarte, é preciso compreender que apesar da considerável quantia mensal disponibilizada pelas recuperandas, igualmente é opostamente considerável o número de requisições - algumas de valores elevados - que já haviam chegado à serventia, e que, continuam diariamente a chegar, o que enseja a necessidade de os credores compreenderem que o atendimento das solicitações poderá denotar algum tempo. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao Juízo da Execução informando.

5- Fls. 467.447/467.4449 (Pet. Alexsandro da Silva Veira): O presente pedido deve ser formulado nos autos da habilitação pertinente.

6- Fls. 467.776/467.777 (Pet. Mouper Confecções Ltda): O crédito informado a toda evidência está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ano de distribuição da referida ação - 2015 - precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer, que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade dos créditos apurados nas referidas ações (Resp 1.447.918 e 1.634.046) em relação as Recuperações Judiciais distribuídas. Com efeito, não procede a solicitação de penhora ou pagamento requerida, devendo o referido crédito ser habilitado pessoalmente pelo credor, mesmo que de modo retardatário, na forma do art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, através de procedimento autônomo distribuído por dependência aos autos principais, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Oficie-se, ao juízo da execução informando.

7- Fls. 468.194 (Pet. OI): Expeçam-se os mandados de pagamentos já deferidos.

8- Fls. 468.196/468.200 (Pet. OI.): Decisão Fls. 459.654/459.660:

a) (item 5- Parecer do Ministério Público) abra-se vista ao MP para ciência das informações prestadas;

b) (item 8) diante do informado, nada a prover;

c) (item 19 - Petição Bondholders Fls. 455.497/455.000 José Manuel Teixeira e Outros) - Ciente dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, dando conta de que a "PIANA", é apenas uma ferramenta a ser utilizada por credores Bondholders que queiram participar da AGC por meio de "representação", que, porém, não exclui a participação por meio desta modalidade na forma já definida e na forma da lei. No mais, restou ainda esclarecido, que os Credores Bondholders que aderiram a qualquer forma de pagamento no estipulado no PRJ homologado, e que, ainda não tiveram seus créditos integralmente satisfeitos, poderão aderir, desde que observados as formas e prazo estipulados no Aditivo Retificado, caso venha esse a ser aprovado, as novas opções de pagamento, o que efetivamente afasta qualquer possibilidade de prejuízo ou de tratamento não isonômico aos credores. Diante do exposto, e reconhecendo a falta do alegado prejuízo, INDEFIRO OS PEDIDOS. No mais, a fim de dar publicidade aos relevante esclarecimento prestados pelas Recuperandas, determino que seja expedido AVISO aos Credores

Bondholders dando conta de que a "PIANA" é apenas um dos meios possíveis para que o credor possa participar da AGC por meio de "representação, e que haverá possibilidade da mudança de opção pagamento para os credores cujos créditos ainda estiverem totalmente satisfeitos ao tempo da AGC, aderirem as novas propostas formuladas no Aditivo Retificado, caso este seja aprovado, e desde que sejam observados a forma e prazos estipulados.

9- Fls. 468.228 (Pet. Thiago Mallmann Neves): Explicito não só ao requerente, mas também aos diversos credores que se encontram nessa mesma situação, que o Juízo somente chegou à conclusão de que seria necessário criar e padronizar um rito, após a chegada quase que diária de centenas de pedidos de constrição, cujo processamento e conhecimento individual traria sem sombra de dúvidas enorme tumulto processual, inviabilizando a apreciação de questões de caráter imediato. Destarte, é preciso compreender que apesar da considerável quantia mensal disponibilizada pelas Recuperandas, igualmente é opostamente considerável o número de requisições - algumas de valores elevados - chegaram à serventia -, e que, continuam diariamente a chegar, o que enseja a necessidade de os credores compreenderem que o atendimento das solicitações poderá denotar algum tempo. Em recente manifestação, às fls. 468.196/468.200, as Recuperandas informaram já ter pago cerca de 30.000 (trinta mil) créditos extraconcursais dependendo a quantia de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), sendo que 10,6 milhões no âmbito de mutirões, o que demonstra o acerto da medida tomada, mesmo impondo sacrifício a créditos não sujeitos ao regime da recuperação judicial, pois aos efeitos econômico-financeiros do processo de Recuperação todos estão vinculados direta ou indiretamente, uma vez que o STJ entende caber ao Juízo da Recuperação Judicial autorizar as constrições sobre bens ou ativos das empresas em recuperação. Com efeito, aguarde-se o credor o devido pagamento na forma determinada.

10- Fls. 468.230/468.232 (Ofício 10ª Vara Federal de Execução Fiscal): Anote-se a Penhora requerida no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da Execução comunicando e ao Administrador Judicial para também fazer anotações sobre a constrição realizada.

11- Fls. 468.234 (Ofício 2º Juizado Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro): Atenda-se, nos termos do AVISO 37.

12- Fls. 468.242/468.358 (Embargos de Declaração Sonda do Brasil S/A e Outras): Recebo os Embargos interpostos, uma vez que tempestivos, porém, os rejeito de plano. Isto porque, a decisão alvejada ao indeferir o pedido de Registro e Autuação do nome dos patronos das Embargantes para fins de intimação, o fez com base no decidido no informado item XIX da decisão, que afasta sejam feitas intimações das decisões proferidas de forma individualizada a cada credor e seu patrono, visto que nos processos de execução coletivas essas são feitas de forma genérica a todos coletividade por meio de Editais e Avisos, e ainda também, porque seria procedimentalmente inviável intimar individualmente e a seus patronos, os milhares de credores sujeitos a presente R.J. Destarte, esclareço que não houve qualquer determinação para que o Embargante distribuída habilitação/impugnação de forma incidental, visto que isto somente deve ocorrer quando o pedido se relacionada com os demais itens na decisão mencionados. No mais, a AGC para votação da versão retificada do Aditivo PRJ, já está há muito designada, e sua previsão estava na versão original do Plano homologado, devendo agora os Credores novamente se reunirem em novo conclave para deliberar sobre sua pauta, buscando juntos obter uma solução que seja plausível a todos os interesses. Portanto, votado, e caso aprovado, o Aditivo ao PRJ, esse passará a ser imperativo para todos, conjuntamente com as preposições anteriores que não sofrerem qualquer alteração. Por fim, quanto à dificuldade de acesso aos autos eletrônicos, deve essa ser prioritariamente comunicada ao setor de Informática do TJRJ, responsável técnico e capaz de verificar as intercorrências narradas.

13- Fls. 468.418/468.420 (Documento): À vista do informado erro, promova e encaminhe o cartório o envio de ofício ao BB.

14- Fls. 468.427/468.429 (Pet. Banco Bradesco): Diga o Administrador Judicial com urgência, devendo, se for o caso, promover a imediata retificação, comunicando-se ao Juízo.

15- Fls. 468.430/468.432; 4684 (Pet. Ana Lúcia Almeida): Promova a credora sua habilitação por meio de procedimento autônomo e por dependência a estes autos, com observância nos ditames dos arts. 9º e ss. da Lei 11.101/2005.

16- Fls. 465.881/465.896 (Pet. Rodovias das Chalfin, Golberg, Vainboim & Fichtner): Atente o requerente para o contido no item XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro pedido para registro e autuação do nome dos declinados patronos para fins de intimações individuais. Quanto à dificuldade de acesso aos autos eletrônicos, deve essa ser prioritariamente comunicada ao setor de Informática do TJRJ, responsável técnico e capaz de verificar as intercorrências narradas.

17- Fls. 468.479/468.481 (Pet. Anatel): As Recuperandas protocolaram nesta data a manifestação ao requerimento formulado pela Anatel. A realização de AGC de tamanha magnitude, em suas datas previamente designadas depreende esforços mútuos de todos. Portanto, um adiamento, seja por qualquer motivo, deve ser a última opção a ser buscada, haja vista que gera insegurança jurídica em milhares de credores. Destarte, como bem destacaram as Recuperandas há expressa previsão na Cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ, que confere o prazo 180 dias para conclusão das negociações e formalização da transação entre o Grupo OI e a Anatel, além de já estar amplamente divulgado ao mercado que o crédito da ANATEL será quitado nos termos da Lei 13.988/2020, isso em razão de autorização prevista na forma da Cláusula 4.3.4.2 do PRJ original. Neste sentido, não se vislumbra qualquer prejuízo na realização da AGC nas datas designadas, ao passo que há devida previsão legal para prosseguimento e finalização das negociações pós AGC, sem que isso traga prejuízo as deliberações do conclave, uma vez que a modulação do pagamento já está anunciada a todos os credores, a qual se dará dentro do previsto na Lei 13.988/2020, razão pela qual, indefiro o pedido e mantenho a AGC para as datas designadas. Junte o cartório a petição da Recuperandas, que se encontra na pasta documentos não juntados.

18- Fls. 468.482/468.867 (Pet. Administrador Judicial): DA DIRETRIZES PARA O CADASTRAMENTO E REALIZAÇÃO DA AGC VIRTUAL.

O Administrador Judicial noticia a contratação da empresa ASSEMBLEX LTDA, especializada na automação de assembleias de recuperação judicial, afirmando a total capacidade e expertise para realização da AGC em sua forma virtual. Com efeito, HOMOLOGO integralmente as diretrizes e orientações apresentadas para fins de cadastramento, acesso e participação na AGC. EXPEÇA-SE AVISO AOS CREDITORES E INTERESSADOS, que tais orientações encontram disponíveis às fls. 468.486/468.525 destes autos, e também no site <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/agc>, apenas fazendo ressalva que o PRAZO INFORMADO NO ITEM 4 DE FLS. 468.483, FICA PRORROGADO PARA ATÉ ÀS 24:00 hs., do dia 03/09/2020, ainda sem prejuízo do disposto no § 4º e no § 6º, I, do art. 37 da Lei 11.101/2005. Determino nesta oportunidade que as Recuperandas igualmente disponibilizem imediatamente tais orientações em seu sítio eletrônico.

No ensejo, informa ainda o Administrador a apresentação A CONSOLIDAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES APTOS A PARTICIPAREM E VOTAREM NA AGC, na forma definida pelo juízo na decisão de fls. 456.178/456.185, mas que, irão apresentar em seguida, a mesma lista incluindo o apontamento do valor financeiro dos créditos detidos por cada credor. Com efeito, aguarde-se a apresentação da lista com a indicação nominal e financeira dos credores aptos a votarem na AGC para devida divulgação.

19- Fls. 468.869/468.871 (Manifestação do MP): Nada a prover, pois se trata de mera

informação de ciência aos termos do processo.

20- Fls. 468.873/469.292 (Pet. SINTTEL/RS e AACRT): Como em várias outras oportunidades já colocadas, não compete ao juízo se imiscuir sobre aspectos econômico-financeiros do Aditivo a ser votado, pois essa competência é única e exclusiva dos credores através da AGC já designada. Destarte, devem estes levar os termos das objeções apresentados para o conclave local apropriado para serem deliberadas.

21- Fls. 469.294/469.301 (Ofícios 9º e 5º JEC de Goiânia): Ao administrador para planilhar os três créditos informados na lista de pagamento de créditos extraconcursais, caso assim seja confirmada essa natureza.

22- Fls. 469.305/469.327 (Parecer Ministerial): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está integralmente mantida em sede de juízo de retratação. Aguarde-se eventual pedido de informações. No que tange ao pedido de reserva dos valores obtidos da venda de bens para pagamento dos créditos extranconcursais, retomem os autos ao MP, diante da manifestação de fls. 468.196/468.200, para dizer se mantem sua posição.

Rio de Janeiro, 26/08/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4H97.LY2Z.FXXK.TSQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos